Prefeitura Municipal de Marabá
Coordenação Permanente de Licitação
Agentes de Contratações e Pregoeiros

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Processo nº 050505304.000231/2025-43

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	050505304.000231/2025-43- PMM
INEXIGIBILIDADE Nº	21/2026/CPL/DGLC/PMM
PROCEDIMENTO AUXILIAR	CREDENCIAMENTO Nº 06/2026
OBJETO:	Chamamento público para fins de credenciamento para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração e climatização, compreendendo centrais de ar-condicionado, bebedouros, freezers, geladeiras e frigobares, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde/FMS

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa R M COSTA SERVIÇOS E LOCAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.952.554/0001-48, através do e-mail *contax.sdrmcdp@gmail.com*, em relação aos termos do Edital em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 7.1, 7.2 e 7.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

> 7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.
> 7.2 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: **licitacao@maraba.pa.gov.br**.
> 7.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado por meio eletrônico, www.governotransparente.com.br/4466490, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido

Enquanto vigente o Edital, permanece assegurado a qualquer interessado o direito de formular pedido de esclarecimento ou apresentar impugnação, nos termos dos itens 7.1, 7.2 e 7.3 do instrumento convocatório, sendo as respectivas respostas divulgadas por meio eletrônico oficial, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresentou questionamentos acerca dos termos do Edital, conforme breve síntese da impugnação:

> "(...) 1.1 Essa restrição costuma ser um ponto clássico de impugnação de edital, fundamentada no princípio da ampliação da competitividade e no livre exercício profissional.
>
> Se o objeto da licitação (o serviço em si) puder ser executado tanto por engenheiros quanto por técnicos, conforme as atribuições dadas pelos seus respectivos conselhos (CONFEA/CREA e CFT), a exclusão dos técnicos é considerada ilegal.
>
> Essa é uma falha grave de atualização do edital, pois fere a Lei nº 13.639/2018, que separou os técnicos industriais do Sistema CONFEA/CREA e criou o Sistema CFT/CRT. Ao exigir apenas o CREA para serviços que técnicos de refrigeração podem realizar, o órgão público está restringindo indevidamente a competitividade da licitação.
>
> (...) 1. Ilegalidade do Edital: O edital ignora a existência da autarquia federal CFT/CRT, criada por lei federal, que detém a exclusividade sobre o registro e fiscalização dos técnicos industriais.
>
> 2. Habilitação Técnica: A empresa/profissional possui registro no conselho de classe pertinente (CRT), conforme exige o Art. 67 da Lei 14.133/2021 (ou Art. 30 da Lei 8.666/93).
>
> 3. Capacidade Técnica: O acervo técnico do profissional (CAT) e seus registros de responsabilidade técnica (TRT) emitidos pelo CRT comprovam a aptidão técnica exigida no objeto licitado
>
> (...)
>
> 3 DIREITO LEI 14133/2021 (E CLARO)
>
> (...) A exigência exclusiva de profissionais registrados no CREA (Engenheiros Elétricos e Mecânicos) em editais que envolvem manutenção de refrigeração e climatização é passível de impugnação por restringir a competitividade e ignorar a competência legal dos Técnicos
>
> Industriais registrados no CRT/CFT.
>
> 1. Base Legal e Competência (Lei 13.639/2018)
>
> Criação do CRT: A Lei nº 13.639/2018 separou os técnicos do sistema CONFEA/CREA, criando o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais (CRTs).
>
> Autonomia Profissional: Técnicos em refrigeração, mecânica e eletrotécnica possuem autonomia legal para executar e assinar serviços de manutenção, incluindo o PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), sem necessidade de supervisão de engenheiros.
>
> CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais
>
> 2- 2. Resoluções do CFT (Normas Técnicas)
>
> PMOC: A Resolução CFT nº 68/2019 estabelece explicitamente que técnicos industriais habilitados (refrigeração, ar condicionado, mecânica, etc.) podem elaborar e assinar o PMOC.
>
> Limites de Atuação: Técnicos em eletrotécnica podem atuar em instalações com demanda de até 800 kVA. Exigir engenheiros para serviços abaixo desse limite sem justificativa técnica robusta é ilegal.
>
> **Amparo Legal para o Técnico em Refrigeração**
>
> Os técnicos possuem atribuições legais específicas para sistemas de climatização, muitas vezes equivalentes às de engenheiros para determinados objetos:
>
> □ Resolução CFT nº 068/2019: Estabelece que o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado (e também o Técnico em Mecânica e Eletromecânica) é o profissional habilitado para planejar, elaborar, executar e fiscalizar o PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) e serviços de refrigeração.
>
> □ Emissão de TRT: O técnico emite o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), que possui a mesma validade jurídica da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA para fins de

comprovação de capacidade técnica.

 Jurisprudência: Diversos tribunais e o próprio TCU já decidiram que editais não podem exigir exclusivamente o CREA quando o conselho competente para a categoria profissional é o CRT

4- REQUERIMENTOS

Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a R M COSTA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER resposta e acolhimento do presente pedido, para que:

a) haja vista que a sessão pública eletrônica está designada para 19/03/2026, requer, ainda, que seja adiada a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados; (...)"

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

> "(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato."

Conforme previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

> "§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos."

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa R M COSTA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhou a resposta à Impugnação ao Edital (doc. SEI nº 1698628), contendo as seguintes informações:

> "(...) **III – DA ANÁLISE**
> O objeto do credenciamento consiste na prestação de serviços de: manutenção preventiva e corretiva; instalação e desinstalação de equipamentos; recarga de gás refrigerante; substituição de componentes

eletromecânicos e eletrônicos; em equipamentos de refrigeração e climatização com capacidade de até 60.000 BTUs.

Tais serviços apresentam natureza operacional, padronizada e contínua, não envolvendo, em regra, atividades típicas de engenharia de maior complexidade.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário para garantir a execução adequada do objeto, sendo vedadas restrições indevidas à competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

"É irregular a exigência de qualificação técnica superior à necessária à execução do objeto, por restringir indevidamente a competitividade do certame."

A Lei nº 13.639/2018 reconhece e regulamenta o exercício profissional dos técnicos industriais, atribuindo-lhes competência para execução de serviços técnicos compatíveis com sua formação, incluindo atividades relacionadas à manutenção e instalação de sistemas de climatização.

A não admissão desses profissionais implica restrição indevida à competitividade e afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A manutenção da exigência restritiva poderia ensejar questionamentos pelos órgãos de controle, com risco de restrição de competitividade e eventual comprometimento da validade do procedimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada possui fundamento jurídico e técnico suficiente, devendo ser acolhida.

Ante o exposto, a impugnação apresentada dever NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para que seja possível determinar a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, a fim de:

a) ampliar a exigência de habilitação técnica, passando a admitir, além do registro no CREA, o registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), conforme a natureza das atividades executadas;

b) afastar a limitação de responsável técnico exclusivamente engenheiro;

c) Estabelecer nova redação para a qualificação técnica, nos seguintes termos:

"O interessado deverá comprovar registro no conselho profissional competente (CREA e/ou CRT), bem como dispor de profissional habilitado compatível com a natureza dos serviços a serem executados."

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis para retificação do edital e posterior republicação. (...)"

Dessa forma, à luz da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, conclui-se pelo acolhimento da impugnação apresentada, tendo em vista a necessidade de adequação das exigências de qualificação técnica, de modo a ampliar a competitividade do procedimento, em conformidade com a legislação vigente.

Cumpre esclarecer que os pedidos de esclarecimentos apresentados no curso do procedimento licitatório, bem como as respostas às impugnações ao edital, quando formalmente prestados pela Administração, possuem caráter aditivo e vinculante, passando a integrar o instrumento convocatório para todos os efeitos. Dessa forma, tais manifestações vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração, que deverá observar, na condução do certame, as orientações e esclarecimentos já prestados, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, os esclarecimentos já disponibilizados no Portal da Transparência passam a integrar o edital, devendo ser considerados pelos licitantes na formulação de suas propostas e observados pela Administração no julgamento do certame, inclusive quanto à aplicação dos critérios de desempate em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado acerca do caráter vinculante dos esclarecimentos prestados pela Administração no curso do procedimento licitatório, conforme

se verifica dos seguintes precedentes:

> "Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." (Acórdão 179/2021 – TCU – Plenário).
> "Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar à sua responsabilização perante o TCU." (Acórdão 915/2009 – TCU – Plenário).

Assim, eventuais dúvidas interpretativas suscitadas pela impugnante encontram-se devidamente esclarecidas no âmbito do próprio procedimento licitatório, devendo prevalecer, para todos os efeitos, os esclarecimentos já prestados pela Administração e as disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que, por se tratar de procedimento de credenciamento, que permanece em curso contínuo, não haverá suspensão do processo, procedendo-se apenas à retificação do item questionado, com a devida atualização do instrumento convocatório.

Diante do exposto, considera-se devidamente analisada a impugnação apresentada, com fundamento na manifestação técnica do órgão demandante, a qual passa a integrar a presente decisão para todos os fins, restando superadas as alegações suscitadas.

5. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação da empresa R M COSTA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA., em consonância com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, tem-se por **PROCEDENTE** a impugnação apresentada, para ampliar o entendimento no sentido de admitir o registro no conselho profissional competente (CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT), conforme a natureza dos serviços a serem executados.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.governotransparente.com.br/4466490, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 25 de março de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
NAIARA SIRILO VITÓRIA ARAÚJO
Agente de Contratação/ Pregoeira
Portaria N.º 3.984/2025-GP/PMM

Documento assinado eletronicamente por **Naiara Sirilo Vitória Araújo**, **Agente de Contratação/Pregoeira**, em 25/03/2026, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1715147** e o código CRC **35BC3538**.
